

**Parecer n°:** MPC/AF/262/2021

**Processo n°:** @RLA 17/00448584

**Origem:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Regional - Dionísio Cerqueira

**Assunto:** Auditoria ordinária no Contrato n° 1/2016,  
cujo objeto é a reforma da EEB Governador  
Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira  
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2021.261

Cuida-se de auditoria ordinária visando averiguar a execução do Contrato n° 1/2016, entabulado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira e a construtora *Solo Ltda*, com vistas à reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen.

Por meio do Parecer n° MPC/AF/1889/2018, de fls. 263/266, manifestei-me pela aplicação de multa ao Sr. Norberto Hart, então secretário executivo de desenvolvimento regional de Dionísio Cerqueira e gestor do Contrato n° 1/2016, em face do descumprimento de deliberação exarada pelo Tribunal de Contas e pela reiteração da determinação constata do item 1 da Decisão n° 859/2017.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> **1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2°, da Lei (federal) n° 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n° 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados. (Negrito do original)

O feito então seguiu ao Exmo. Relator, que anuindo com o teor da proposta ministerial, entendeu pertinente emitir alerta ao secretário da casa civil e realizar audiência dos responsáveis elencados nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 de sua proposta.<sup>2</sup>

Consta dos autos que, na sessão de 29-7-2019, o Egrégio Tribunal Pleno, cancelando voto proferido pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca,<sup>3</sup> deliberou pela adoção das seguintes providências:<sup>4</sup>

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 392/2018**, que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 857/2017 e considerar descumprido o item 1 da mencionada Decisão.
2. Aplicar ao Sr. **NORBERTO HART**, CPF n. 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional (ADR) de Dionísio Cerqueira, à multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do descumprimento do item 1 da Decisão n. 857/2017 exarada nestes autos.
3. Reiterar a assinatura de **prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Chefe da Casa Civil, Sr. **Douglas Borga**, adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos

<sup>2</sup> Fls. 267/273.

<sup>3</sup> Vide nota de rodapé 2 deste parecer, acima.

<sup>4</sup> Acórdão n° 396/2019, DOTC-e n° 2727, publicado em 29-8-2019, conforme fls. 274/275 destes autos.

termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos 1 itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do **Relatório DLC n. 211/2017**, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

**4.** Alertar o Chefe da Casa Civil que o não cumprimento do item 3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**5.** Determinar **audiência**, dos Responsáveis adiante relacionados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, b, da mencionada Lei Complementar e 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca das supostas irregularidades abaixo discriminadas, passíveis da aplicação das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00:

**5.1.** do Sr. **EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP**, CPF n. 077.618.579-97, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, ex-Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira, em relação às seguintes supostas irregularidades:

**5.1.1.** Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no memorial descritivo e no orçamento no valor de R\$ 3.442,70, em possível desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n 211/2017);

**5.1.2.** Realizar medição de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 1.468,84, em eventual desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n 211/2017);

**5.1.3.** Fiscalizar os serviços e realizar sua devida liquidação sem cobrar a correção das falhas de execução, em suposto desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC n 211/2017);

**5.1.4.** Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no projeto no valor de R\$ 1.910,10, em possível afronta com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC n 211/2017);

**5.1.5.** Pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, em eventual infração aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DLC n. 392/2018).

**5.2.** da **IGM ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO**, CNPJ n. 13.591.643/0001-07, empresa responsável pela elaboração do projeto, conforme CD da f. 124, em face da elaboração de projeto com solução inadequada para o seu devido fim, em eventual afronta com o previsto no art. 6º da Lei n. 8.666/93, Súmula n. 261 do TCU e Orientação Técnica OT n. 01/2006 do IBRAOP (item 2.6 do Relatório DLC n 211/2017).

**5.3.** do Sr. **NORBERTO HART**, CPF n. 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme f. 1 do Anexo B, em razão da ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta aos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC n 211/2017). [...] (Negritos do original)

Superada a fase reservada às comunicações de praxe acerca da decisão, auditores da DLC sugeriram reiteração da assinatura de prazo constante do item 3 do *decisum*, com vistas à corrigir as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, e diligência à Secretaria de Estado da Educação, para comprovação por meio fotográfico quanto à instalação de equipamentos de acessibilidade nos sanitários

do aludido estabelecimento de ensino,<sup>5</sup> conforme se exprime do trecho reservado ao arremate técnico (fl. 345):

Considerando a auditoria realizada na referida obra de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen no Município de Dionísio Cerqueira com inspeção *in loco* em 27/06/2017.

Considerando que não foi apresentada manifestação que atenda por completo a determinação deste Tribunal.

Considerando que a sanção indicada no item 2.2 deste Relatório será sugerida em momento processual oportuno.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**3.1. REITERAR A ASSINATURA DE PRAZO** de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário de Estado da Educação adote as providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda, nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos 1 itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC n. 211/2017, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

**3.2. DETERMINAR A DILIGÊNCIA** à Secretária de Estado da Educação para que comprove por meio de relatório fotográfico a correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen. [...] (Negritos do original)

Vieram-me os autos,<sup>6</sup> oportunidade em que suscitei a necessidade de adoção de cautela no afã de preservar a

---

<sup>5</sup> Relatório nº DLC-65/2020, de fls. 336/346.

<sup>6</sup> Despacho de fl. 347.

regularidade dos autos, a propósito de comunicações postais dirigidas a um dos responsáveis, de modo a evitar nulidades futuras.

Na ocasião,<sup>7</sup> além de ter opinado no sentido de renovação de audiência pela via postal, corroborei encaminhamentos sugeridos pela área técnica, de reiteração da assinatura de prazo constante do item 3 do Acórdão n° 396/2019 e diligência dirigida à SED, para comprovação por meio fotográfico quanto à instalação de equipamentos de acessibilidade nos sanitários da EEB Governador Irineu Bornhausen, estabelecimento de ensino situado em Dionísio Cerqueira, consoante se infere do excerto conclusivo abaixo transcrito (fl. 358):

3.1 - RENOVAÇÃO da AUDIÊNCIA do Sr. Norberto Hart pela via postal, para o novo endereço encontrado, em atenção ao art. 57-B, II, Resolução n° TC-6/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), bem como em respeito ao art. 5°, LV, da Constituição, para que apresente justificativas acerca dos fatos descritos no item 5.3 do Acórdão n° 396/2019, publicado no DOTC-e n° 2727, em 29-9-2019;

3.2 - REITERAÇÃO da ASSINATURA de PRAZO constante do item 3 do Acórdão n° 396/2019, publicado no DOTC-e n° 2727, em 29-9-2019;

3.3 - DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação - SED, para comprovação por meio fotográfico quanto à instalação de equipamentos de acessibilidade nos sanitários da EEB Governador Irineu Bornhausen, estabelecimento de ensino situado em Dionísio Cerqueira.

O Exmo. Relator acolheu os encaminhamentos alvitrados, submetendo voto ao crivo do órgão colegiado.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Parecer n° MPC/AF/224/2020, de fls. 348/358.

<sup>8</sup> Fls. 359/366.

Na sessão de 13-5-2020, o Tribunal Pleno, chancelando os termos constantes da proposta, deliberou pela adoção das seguintes providências:<sup>9</sup>

**Decisão nº 335/2020:**

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1.** Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 65/2020**.
- 2.** Reiterar a assinatura de **prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e -, para que o **Secretário de Estado da Educação**, adote as providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n.001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 211/2017**, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.
- 3.** Alertar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do atual gestor, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.
- 4.** Determinar a **audiência** do Sr. **Norberto Hart**, CPF n. 796.680.389-91, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira em 2016, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme f.1 do Anexo B, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, "b", da Lei Complementar (estadual)

<sup>9</sup> Publicada no DOTC-e nº 2918, em 18-6-2020 (fls. 367/368).

n. 202/2000 e 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca de suposta ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta aos arts. 618 do Código Civil e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 29, §1º, da citada Lei Complementar, passível de aplicação da multa prevista no art. 70 da mencionada Lei Complementar.

5. Determinar **diligência** à **Secretaria de Estado da Educação** para que comprove por meio de relatório fotográfico a correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 65/2020**, ao Responsável retronominado, à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação. (Negritos do original)

Na DLC, auditores entreviram a necessidade de renovação da diligência outrora determinada, com o fito de angariar subsídios quanto às pendências verificadas, mediante a apresentação de relatórios fotográficos.<sup>10</sup>

Em atenção à notificação,<sup>11</sup> a SED encartou aos autos os expedientes de fls. 397/406.

O feito então retornou à área técnica do Tribunal, cujos auditores confeccionaram o Relatório nº DLC-98/2021, de fls. 407/415, por meio do qual concluíram no sentido de considerar sanados os achados relacionados à execução das obras de reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, com determinações para providências futuras.

O relatório fotográfico encartado à altura das fls. 399/405 permite inferir que o propósito perseguido pelo Tribunal fora alcançado, eis que sinaliza que os equipamentos de acessibilidade nos sanitários da EEB

<sup>10</sup> Relatório nº DLC-850/2020, de fls. 384/393.

<sup>11</sup> Vide fls. 394/395.



Governador Irineu Bornhausen foram enfim instalados pela empresa incumbida pela execução do Contrato nº 1/2016, de modo a atender ao item 5 da Decisão nº 335/2020, que, por via de consequência, também aponta para o cumprimento do item 2 da mesma deliberação.

No que toca ao item 4, relativo à suposta ausência de acionamento da garantia quinquenal, não há falar em aplicação de multa.

Não obstante, afiguram-se pertinentes os encaminhamentos alvitrados nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório nº DLC-98/2021, porém na forma de recomendação, uma vez que não haverá fixação de prazo para demonstração de seu cumprimento ao Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 2020/2000, manifesta-se pela adoção das conclusões a que chegaram auditores do Tribunal no Relatório nº DLC-98/2021, de fls. 407/415, SALVO em relação às determinações dos itens 3.1 e 3.2, que devem ser objeto de recomendação, nos termos deste parecer.

Florianópolis, 9 de abril de 2021.

ADERSON FLORES  
Procurador de Contas